**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº. 42/ 2017**

**SUSTA OS EFEITOS DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº. 22.967, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

1º - Ficam sustados os efeitos do artigo 9º do Decreto nº. 22.967, de 02 de agosto de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 04 de agosto de 2017.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Vereador

**JUSTIFICATIVA:**

Consoante o disposto no art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Neste diapasão, pelo princípio da simetria, o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 49 - É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Diante disso, este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº. 22.967, de 02 de agosto de 2017, por exorbitar o poder de regulamentar, tendo em vista que, apesar de o Decreto em tela ter como objetivo regulamentar a adoção de medidas, visando o enfrentamento da crise econômica pelo Município e dá outras providências, e criar um Gabinete Municipal de Combate à Crise, que será composto pelo Gabinete do Prefeito, Secretaria do Gabinete do Prefeito Central, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Planejamento e Projetos, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com poderes de intervir em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta para realização dos ajustes necessários, dispõe em seu art. 9º a vedação do pagamento da licença-prêmio, convertida em pecúnia, bem como de outras licenças que admitem sua conversão em pecúnia no período de contingenciamento.

O Estatuto do Servidor Público do Município de Sorocaba estabelece diversos tipos de afastamentos em pecúnia, entre eles, a chamada licença-prêmio, falta abonada, 10 dias de férias, etc.

De acordo com o art. 93 da Lei 3.800 de 02 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.586/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Sorocaba e dá outras providências, a cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor terá direito a três meses de licença com os direitos e as vantagens do cargo, que a critério do funcionário pode ser convertida em pecúnia.

Como é de conhecimento de todos, logo após sua posse, o Senhor Prefeito José Caldini Crespo criou **163 cargos comissionados**, com salários de R$ 4 mil a R$ 11 mil e mais um cargo comissionado de servidor especial em Brasília (DF). No mês de março, aumentou a tarifa do transporte coletivo urbano municipal em 7,89%, um dos maiores reajustes na história do município, e, recentemente, informou um aumento na ordem de 6,07% para as tarifas de água e esgoto a partir de setembro.

Em 31 de maio, a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria da Fazenda, informou que no primeiro quadrimestre de 2017 fechou o seu balanço com resultado positivo: um superávit financeiro de R$ 205 milhões, cerca de R$ 23 milhões a mais da meta prevista para o período.

No entanto, o Senhor Prefeito ainda não reajustou o salário dos servidores referente à data base de 01 de janeiro de 2017, e, pretende ainda, mesmo que de forma temporária, retirar o direito ao pagamento da licença-prêmio, acarretando única e exclusivamente prejuízo e retaliação aos servidores públicos municipais de Sorocaba. Essa é mais uma tentativa disfarçada de suprimir direitos dos trabalhadores, já que em 03 de maio de 2017, o prefeito apresentou o Projeto de Lei nº. 122/2017 a esta Casa, pretendendo excluir a possibilidade de pagamento das faltas abonadas, quando não gozadas, pelo servidor. Teve votos contrários, por unanimidade, dos nobres pares. Sua frustação, assim sendo, está imposta no Art. 9º do referido Decreto.

Cumpre esclarecer que os funcionários públicos municipais, na sua maioria, não possuem “super salários”, tampouco, o benefício do FGTS.

O Prefeito usa como justificativa no novo decreto “que, em gestões passadas, a edição de leis baseadas em uma arrecadação que não se consolidou, elevou substancialmente o montante da folha de pagamento”.

**O fato é que a licença-prêmio tem previsão legal. Os servidores confiaram na Administração e na legitimidade das licenças, de maneira que não podem ser penalizados e pegos de surpresa com a abrupta revogação do benefício.**

**Não se questiona a legítima necessidade de contenção de gastos do Poder Público, mas sim fazê-la ao sacrifício do servidor público, ainda mais de maneira ilegal e inconstitucional, com a supressão de direitos assegurados pela lei !!!**

Nesse mesmo sentido, os servidores atingidos com a medida poderão recorrer à Justiça para assegurar a manutenção do benefício, pois existem precedentes favoráveis na jurisprudência. Aliás, o Município terá mais prejuízo ainda. Pois, além da licença-prêmio, terá que arcar com honorários advocatícios, elevando consideravelmente as dívidas do Município. Além do que, em caso da licença-prêmio ser concedida em dias para o funcionário, os cofres municipais terão que arcar com um funcionário substituto para que os trabalhos no atendimento ao público não fiquem prejudicados. Mesmo argumento utilizado pelo Sr. Prefeito, quando tentou em vão impedir que o servidores utilizassem suas faltas abonadas próximos aos feriados.

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir a expedição de atos (Resoluções, Decretos, Portarias, etc.) por órgão administrativo com força de Lei, situação que faz com que tais atos sejam, ao mesmo tempo, legislativos e executivos, isto é, leis e execução de leis;

E, ainda, pelo princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88), *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei*;

**É evidente que, no âmbito da Administração Pública Municipal, qualquer inovação do ordenamento jurídico será ilegítima.**

Ainda pelo princípio da simetria, apesar desse cenário real, convém deixar consignado que é da própria missão da Câmara zelar pela competência legislativa, conforme descrito no dispositivo constitucional:

“Art. 49 – É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.”

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto, já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Destarte, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S, 04 de agosto de 2017.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Vereador